CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 18.348/94 **Data** 26.09.94

Projeto de Lei nº 71/94

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto Revoga a Lei nº 1608, de 06 de junho de 1994.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 27/09/94 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia, ___/___/___

Presidente

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o

Observações: Rejeitado na Comissão de Justiça e Redação
P/Arquivamento

Lei N.o **de** ___/___/___

Arquivado em 17/11/94

Diretor da Secretaria

Pompéia-sp- 26 de setembro de 1.994

OF.668/94

G.P.

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 1608, de 6 de junho de 1994, que tratou sobre a colocação de bebedouros tipo pressão nos supermercados e agência bancárias a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégio Casa de Leis.

A lei a ser revogada esta eivada de vicios técnicos insanáveis, como tamb´em promulgada na égide da inconstitucionalidade.

Note Senhor Presidente, que o vício técnico reside no sentido de entendimento de que, a sanção tácita ocorrerá após o decurso do prazo de quinze dias contados do envio do autógrafo ao Chefe do Executivo, sendo a promulgação da lei realizada nas 48 horas seguintes (art.66, parágrafos 3º e 7º da Constituição Federal - Art.19, V e artigo 35, páragrafo 3º da Lei Orgânica do Municipio de Pompéia).Na hipótese de não promulgação pelo Executivo, a Câmara **PROMULGARA A LEI E NAO O AUTOGRAFO**, como constou.

Quanto ao aspecto de inconstitucionalidade, ressalta-se, que a Lei é inconstitucional por tratar de matéria afeta à competência legislativa da União. As instituições bancárias ou financeiras são reguladas por normas federais em razão da competência da União fixada pela Constituição Federal (art.48, XIII), que poderá editar lei complementar visando estabelecer regras sobre organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas ou privadas (art.192, IV da Constituição Federal).

Assim, o Município não dispõe de competência para legislar sobre a organização e funcionamento de Bancos.

No que respeita aos estabelecimentos comerciais em geral, que recebam um grande afluxo de público, poderia o Município exigir o atendimento de postura municipal, que objetive o bem-estar coletivo, desde que existisse o Código de Postura, o que não é o caso de Pompéia.

Entretanto, a lei atacada, é inconstitucional por incluir em seus termos obrigatoriedade de adoção de determinado equipamento em agências bancárias.

Nestas condições, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município pelo nobre Plenário dessa

Colenda Câmara Municipal.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e estima.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr.Mario Gonçalves Gamero
DD.Presidente da Câmara Municipal
POMPEIA - SP

PROTOCOLO Nº 1834 / 09 / 94

PROJETO DE LEI Nº 71/94

REVOGA A LEI Nº 1608, DE 06 DE JUNHO DE 1994.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 1608, de 06 de junho de 1994, que "Dispõe sobre a colocação de bebedouros tipo pressão nos supermercados e agências bancárias."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposicões em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1994

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº

LEI Nº_____ DE ___/___/___

bebedouro

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.o 18.348/94 Parecer n o

Projeto de Lei nº 71/94

Assunto: Revoga a lei nº 1608, de 06 de junho de 1994.

P A R E C E R

A lei aprovada por esta Casa obrigando os bancos e supermercados colocarem bebedouros em suas dependências para uso do público é constitucional e não "está/ eivada de vícios técnicos insanáveis", pois, em momento algum/ fere o artigo 48,XIII da Constituição Federal, já que este dispositivo trata de matéria financeira, cambial e monetária. O que a Edilidade fez foi "legislar sobre assunto de interesse / local", garantia expressa no artigo 30 da Carta Magna do País. Cabe, portanto, ao Executivo, que sancionou a lei nº 1608 tacitamente, cumpri-la em todos os os seus termos. Se o Executivo pretende desrespeitar a lei diante dos motivos expostos na mensagem que acompanha o presente Projeto de Lei, deve intentar Ação Direta de Inconstitucionalidade ao invés de pleitear a revogação da lei que, como está, não trará nenhum prejuízo para o Município e vem de encontro aos interesses da população.

Pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 71/94.

Que se dê ciência ao Executivo.

Sala das Comissões, 09/11/94.

CARLOS LONCAROVICH
Relator

De acordo: